

REGULAMENTO (CEE) Nº 2250/90 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1990

que fixa o preço mínimo à importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1990/1991, bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo na importação é estabelecido tendo em conta, nomeadamente:

- o preço franco-fronteira na importação na Comunidade,
- os praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- a evolução das trocas comerciais com países terceiros;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2089/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, que estabelece as regras gerais do regime de preços mínimos na importação das uvas secas⁽³⁾, prevê que serão fixados direitos compensatórios em relação a uma escala de preços à importação; que o direito de compensação máximo é determinado com base nos preços mais favoráveis, praticados no mercado mundial para quantidades importantes, pelos países terceiros mais representativos;

Considerando que deve ser fixado um preço mínimo na importação para as uvas de Corinto e outras uvas secas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha⁽⁴⁾, estabeleceu a lista dos preços e montantes afectados pelo coeficiente de 1,001712, no âmbito do regime do desmantelamento automático dos diferenciais monetários negativos; que os preços e montantes fixados em ecus pela Comissão para a campanha de comercialização de 1990/1991 devem tomar em consideração a redução daí resultante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço mínimo à importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1990/1991 é fixado no anexo I.
2. O direito de compensação a cobrar, quando o preço mínimo na importação, referido no nº 1, não é respeitado, é fixado no anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 66.⁽³⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

ANEXO I

Preços mínimos à importação

(Em ecus/tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Preços mínimos à importação
0806 20	- Uvas secas :	
	- - Apresentadas em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :	
0806 20 11	- - - Uvas de Corinto	956,72
0806 20 12	- - - Sultanas	1 000,88
0806 20 18	- - - Outras	1 000,88
	- - Outras :	
0806 20 91	- - - Uvas de Corinto	854,39
0806 20 92	- - - Sultanas	893,83
0806 20 98	- - - Outras	893,83

ANEXO II

Direitos de compensação

1. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 11 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior	mas igual ou superior a	
956,72	947,16	9,56
947,16	928,02	28,70
928,02	899,32	57,40
899,32	870,62	86,10
870,62		135,98

2. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 91 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior	mas igual ou superior a	
854,39	845,85	8,54
845,85	828,76	25,63
828,76	803,13	33,65
803,13	777,50	33,65
777,50		33,65

3. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 12 e 0806 20 18 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior	mas igual ou superior a	
1 000,88	990,88	10,00
990,88	970,86	30,02
970,86	940,83	60,05
940,83	910,81	90,07
910,81		180,14

4. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 92 e 0806 20 98 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior	mas igual ou superior a	
893,83	884,90	8,93
884,90	867,02	26,81
867,02	840,21	53,62
840,21	813,39	73,09
813,39		73,09